



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 362-D, DE 2006
(Do Poder Executivo)**

**URGÊNCIA – ART. 155, RICD
Ofício nº 1964/13 - SF**

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 362-B, DE 2006, que “altera dispositivo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que “institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências”; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. BETO FARO e relator substituto: DEP. JOSIAS GOMES). Pendente de pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Autógrafos do PLP 362-B/06, aprovado na Câmara dos Deputados em 29/5/2012

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PLP 362-B/06, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 29/5/2012

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

VII - ao promitente comprador ou possuidor de direito de ação ou herança sobre imóvel rural, salvo se se tratar de negociação entre herdeiros dos direitos de partilha relativos a imóvel financiado pelo regime desta Lei;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2012.

Deputado ODÍLIO BALBINOTTI
Relator

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2012 (PL nº 362, de 2006, na Casa de origem), que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra – e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que “institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra – e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra financiará a compra de imóveis rurais com prazo de amortização de até 35 (trinta e cinco) anos, incluída carência de até 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º Os financiamentos concedidos pelo Fundo terão juros limitados a até 12% a.a. (doze por cento ao ano), podendo ter redutores percentuais de até 50% (cinquenta por cento) sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros durante todo o prazo de vigência da operação, observado teto anual de rebate por beneficiário, a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 2º Conforme estabelecido em regulamento, a carência de que trata o **caput** poderá ser estendida para até 60 (sessenta) meses, quando a atividade econômica e o prazo de maturidade do empreendimento assim exigir.

§ 3º Nas operações contratadas, deverá ser instituída a aplicação obrigatória de seguro que garanta a liquidação da dívida em caso de invalidez ou morte de um dos titulares do contrato de financiamento.” (NR)

“Art. 8º

.....V –
àquele que dispuser de renda anual bruta familiar, originária de qualquer meio ou atividade, em valor superior ao limite estabelecido em regulamento;

.....
VII – ao promitente comprador ou possuidor de direito de ação ou herança sobre imóvel rural, salvo se se tratar de negociação entre beneficiários de imóvel rural objeto de partilha decorrente de direito de herança;

VIII – àquele que dispuser de patrimônio, composto por bens de qualquer natureza, em valor superior ao limite estabelecido em regulamento;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. Os contratos de financiamento realizados sob o amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra serão celebrados pelos bancos oficiais mediante instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de agosto de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI |
|--|

LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 7º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - financiará a compra de imóveis rurais com o prazo de amortização de até vinte anos, incluída a carência de até trinta e seis meses.

Parágrafo único. Os financiamentos concedidos pelo Fundo terão juros limitados a até doze por cento ao ano, podendo ter redutores percentuais de até cinquenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros durante todo o prazo de vigência da operação, observado teto anual de rebate por beneficiário, a ser fixado pelo Poder Executivo.

Art. 8º É vedado o financiamento com recursos do Fundo:

I - (VETADO)

II - para mutuário já beneficiado com esses recursos, mesmo que liquidado o seu débito;

III - àquele que tiver sido contemplado por qualquer projeto de assentamento rural, bem como o respectivo cônjuge;

IV - exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestadual, ou ainda, se achar investido de atribuições parafiscais;

V - dispuser de renda anual bruta familiar, originária de qualquer meio ou atividade, superior a quinze mil reais;

VI - tiver sido, nos últimos três anos, contados a partir da data de apresentação de pedido ao amparo do Programa, proprietário de imóvel rural com área superior à de uma propriedade familiar;

VII - for promitente comprador ou possuidor de direito de ação e herança em imóvel rural;

VIII - dispuser de patrimônio, composto de bens de qualquer natureza, de valor por a trinta mil reais;

IX - (VETADO)

Art. 9º O Poder Executivo é autorizado a firmar convênios ou acordos com os Estados e Municípios visando a desobrigar de impostos as operações de transferência de imóveis, quando adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 10. As entidades representativas dos produtores e dos trabalhadores rurais, sob a forma de associações ou cooperativas, com personalidade jurídica, poderão pleitear financiamento do Fundo - Banco da Terra - para implantar projetos destinados aos beneficiários previstos no parágrafo único do art. 1º.

§ 1º Os financiamentos concedidos às cooperativas ou associações de produtores rurais, vinculados aos projetos de assentamento, devem guardar compatibilidade com a natureza e o porte do empreendimento.

§ 2º A cooperativa ou associação de produtores rurais poderá adquirir a totalidade do imóvel rural para posterior repasse das cotas-partes da propriedade da terra nua, bem como dos custos da terra e dos investimentos em infra-estrutura aos seus cooperados ou associados beneficiários desse Fundo.

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O texto original do Projeto de Lei Complementar nº 362, de 2006, de iniciativa do Poder Executivo, propôs modificação no inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 1998, que institui o **Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra)**.

A alteração visou autorizar que herdeiros possam buscar recursos junto ao mencionado **Fundo de Terras** com a finalidade de financiar a aquisição da fração ideal de outros herdeiros e, dessa forma, manter o imóvel rural como unidade familiar de produção.

Conforme a respectiva **Exposição de Motivos** a vedação imposta pela Lei para operações da espécie, importa em quebra à política de fortalecimento da agricultura familiar, vez que, nos casos de morte de proprietário de imóvel rural, os herdeiros supérstites ficam impossibilitados de adquirirem a fração ideal daquele que por alguma razão não tenha interesse em manter o imóvel, o que leva à venda da propriedade necessariamente a terceiros, alheios àquela estrutura familiar.

O PLP foi aprovado nesta Casa na Sessão de 9 de maio de 2009, na forma do Substitutivo proposto pela Comissão de Finanças e Tributação. Na mesma Sessão, o Plenário aprovou, antes, o REQ 1245/2011, do Deputado Bohn Gass demandando a alteração do Regime de Tramitação da proposição, para o regime de urgência.

Enviado ao Senado como **Projeto de Lei da Câmara - PLC nº 42, de 2012-Complementar**, a proposta foi aprovada naquela Casa na Sessão de 27 de agosto de 2013, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

De volta à Câmara dos Deputados, o Substitutivo ora em exame foi distribuído no dia 09 de setembro às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça, mantido o regime de urgência de conformidade com o art. 155 do RICD.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas ao Substitutivo do Senado.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O mérito do texto original do PLP nº 362, de 2006, do Poder Executivo, já foi amplamente debatido e reconhecido por esta Comissão e por esta Casa legislativa. Sem dúvidas, há um indiscutível bônus social na iniciativa do governo quando propõe que o Banco da Terra passe a financiar, também, a aquisição da fração ideal da terra por algum herdeiro, nas situações em que outro ou outros por alguma razão não pretendam permanecer na atividade agrícola após a morte do titular do imóvel. A agricultura familiar tende a ser a principal beneficiária da medida.

O Substitutivo aprovado pelo Senado manteve a essência da proposição original e do texto aprovado na Câmara dos Deputados, mas incorporando novas alterações na Lei Complementar nº 93, de 1998.

De início, cumpre analisar a nova redação conferida ao inciso VII, do art. 8º da citada Lei. O texto aprovado na Câmara modificou a respectiva redação original com o argumento apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação acerca da necessidade de garantir-lhe “maior clareza e objetividade”.

No entanto, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado interpretou que a referida alteração restringiria o alcance da proposição original vez que somente teriam acesso ao financiamento os imóveis já beneficiados pelo **Banco da Terra**. Eis a redação da Câmara:

“**Art. 8º**

VII – ao promitente comprador ou possuidor de direito de ação ou herança sobre imóvel rural, salvo se se tratar de negociação entre herdeiros dos direitos de partilha relativos a imóvel financiado pelo regime desta lei”.

Para reparar essa possível restrição, foi apresentada Emenda naquela Comissão, inserida no Substitutivo aprovado pelo Plenário do Senado, com a seguinte redação:

“VII – ao promitente comprador ou possuidor de direito de ação ou herança sobre imóvel rural, salvo se se tratar de negociação entre beneficiários de imóvel rural objeto de partilha decorrente de direito de herança.” (NR)

Afora a modificação acima, o Senado também aprovou propostas de alterações no Art. 7º Lei Complementar nº 93, de 1998, com os seguintes propósitos:

- (i) Dilatar, de 20 anos, para 35 anos, o prazo de amortização dos contratos de financiamento com recursos do Banco da Terra;
- (ii) Prever a possibilidade de ampliação, de 36 meses, para 60 meses, do prazo de carência desses financiamentos, “quando a atividade econômica e o prazo de maturidade do empreendimento assim exigir”;
- (iii) Instituir a aplicação obrigatória de seguro que garanta a liquidação da dívida em caso de invalidez ou morte de um dos titulares do contrato de financiamento.

Conforme informado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, todas as alterações processadas no Senado, materializadas no Substitutivo aprovado naquela Casa Revisora contam com o apoio do governo.

Assim sendo e igualmente compartilhando da avaliação de tais alterações garantiriam avanços na legislação que criou o **Banco da Terra**, voto favoravelmente ao **Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2012 (PL nº 362, de 2006, na Casa de origem)**.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2013.

Deputado Beto Faro

I – RELATÓRIO

Na reunião desta Comissão realizada na data de hoje, tendo em vista a ausência do relator, Deputado Beto Faro, fui designado como Relator Substituto do Projeto de Lei Complementar Nº 362, de 2006, de autoria do Poder Executivo, para elaborar um novo parecer.

Acolho na íntegra o parecer do Deputado Beto Faro, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar Nº 362, de 2006, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado Josias Gomes

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 362/2006, nos

termos do Parecer do Relator, Deputado Beto Faro, e do Relator Substituto, Deputado Josias Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes, Luci Choinacki e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Amir Lando, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Francisco Tenório, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Jairo Ataíde, Júnior Coimbra, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Valmir Assunção, Vitor Penido, Alfredo Kaefer, Bernardo Santana de Vasconcellos, Edson Pimenta, Jesus Rodrigues, Marcos Montes, Nelson Marquezelli e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2006.

Deputado GIACOBO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO